



Poder Judiciário
JUSTIÇA FEDERAL
Seção Judiciária do Paraná
1ª Vara Federal de Curitiba

Avenida Anita Garibaldi, 888, 4º andar - Bairro: Cabral - CEP: 80540-400 - Fone: (41)3210-1733 -
Email: prctb01dir@jfpr.jus.br

MANDADO DE SEGURANÇA Nº 5032945-93.2016.4.04.7000/PR

IMPETRANTE: CAIO RAFAEL CARDOSO RODRIGUES

IMPETRADO: REITOR - UNIVERSIDADE TECNOLÓGICA FEDERAL DO PARANÁ - UTFPR - CURITIBA

IMPETRADO: CHEFE DE DEPARTAMENTO DE REGISTROS ACADÊMICOS - UNIVERSIDADE TECNOLÓGICA FEDERAL DO PARANÁ - UTFPR - CURITIBA

SENTENÇA

Pretende o impetrante, por meio da presente demanda, seja autorizada a sua matrícula no curso de Educação Física da UTFPR, por meio do Sistema de Seleção Unificada (Sisu/MEC).

Narra que se inscreveu para concorrer a uma vaga no curso de Educação Física, oferecido pela UTFPR, para ingresso no 2º semestre de 2016, conforme Termo de Adesão ao Sisu, utilizando-se do Sistema de Seleção Unificada (Sisu/MEC) e em consonância com o Edital 005/2016 - Prograd, enquadrando-se no percentual de vagas reservadas para candidatos cotistas autodeclarados pretos, pardos ou indígenas que, independente da renda, tenham cursado integralmente o ensino médio em escolas públicas. Não logrou êxito na primeira chamada, sendo então convocado para a 2ª chamada complementar do Sisu/MEC. Todavia, teve sua matrícula negada pelo Departamento de Registros Acadêmicos, ao argumento de que não teria apresentado a documentação exigida pelo edital, referente à fotocópia autenticada do certificado de conclusão de ensino médio ou equivalente e o Histórico Escolar. Sustenta que apresentou toda a documentação exigida pela Instituição, porém, sem a autenticação em cartório, porquanto foi comunicada via e-mail na data de 24/06/2016 (EMAIL5 - ev. 1) para comparecer em menos de uma semana no Departamento de Registros Acadêmicos. Assim, não teve tempo hábil para cumprir as diligências, já que concluiu o ensino médio em outro estado.

Notificado para prestar informações, o Reitor da UTFPR afirma que o Impetrante não apresentou os documentos autenticados comprobatórios de conclusão do ensino médio ao se apresentar para efetuar a matrícula, conquanto poderia ter apresentado cópia simples e o documento original, caso não pudesse apresentar a fotocópia autenticada. Assim, a UTFPR negou-se a realizar a

matrícula do Impetrante no curso pretendido, com fundamento no artigo 44, II da Lei nº 9.394/1996.

No evento 15 deferido o pedido liminar.

O Ministério Público Federal disse não ser causa que justificasse sua atuação.

As partes informaram a realização da matrícula do impetrante.

Vieram os autos conclusos e registrados para sentença.

Relatados. Decido.

Diante da ausência de preliminares, passo à análise do mérito, em relação ao qual não vejo motivos para modificar o entendimento expresso na decisão que deferiu pretensão cautelar, cujos fundamentos estendem-se à tutela requerida nos autos. A fim de evitar tautologia, transcrevo-os, adotando-os como razões de decidir:

2. Para a concessão de liminar em sede de mandado de segurança, é preciso que haja fundamento relevante para a adoção da medida in initio, bem como exista risco de perecimento do direito.

No caso em tela, o fundamento relevante pode ser sintetizado no próprio acesso à educação, direito social fundamental inserido no artigo 6º da CF/88. Isso porque, não obstante as informações prestadas pela autoridade impetrada, a comprovação de que o Impetrante cursou integralmente o ensino médio em escolas públicas, requisito legal e editalício para a realização da matrícula no curso de Educação Física da UTFPR, foi atendida. Houve apenas e tão somente o não cumprimento de requisito formal, qual seja, a autenticação em cartório da fotocópia do histórico escolar. Todavia, a referida autenticação em cartório, ao que parece, não foi procedida por razões alheias à vontade do Impetrante, que aduz na inicial ter cursado o ensino médio em outro município, Mirassol - conforme histórico escolar anexo em OUT7 de ev. 1 -, que pertence ao Estado de São Paulo.

Assim, diante de tal circunstância, não soa razoável que o impetrante seja penalizado com a perda da vaga. Vale dizer: o princípio da proporcionalidade preconiza que a restrição imposta a determinado direito deve ser adequada (apropriada), necessária (exigível) e proporcional stricto sensu (em justa medida). No caso presente, considerando que se trata de exigência passível de ser suprida, bem como constatando que os efeitos de seu descumprimento penalizam desproporcionalmente o impetrante, tenho que a solução mais justa é assinalar prazo para que a omissão do candidato seja corrigida.

*Ante o exposto, **defiro parcialmente a liminar**, para determinar à autoridade impetrada que reserve vaga para o impetrante no curso de Educação Física,*

por vinte dias, prazo em que deverá ser apresentada por ele a fotocópia autenticada do histórico escolar, ou o documento original.

Mormente o legislador tenha conferido às Universidades o poder discricionário para fixar normas acerca dos critérios para ingresso, ele não é irrestrito, tendo em vista que encontra óbices de natureza constitucional. Assim, não podem ser estabelecidas exigências desarrazoadas, discriminantes e sem qualquer fundamento lógico.

A respeito do princípio da razoabilidade, irretocável a lição de Celso Antônio Bandeira de Mello, na obra Curso de Direito Administrativo, 12ª edição, Malheiros, p. 81:

Este princípio enuncia a idéia - singela, aliás, conquanto freqüentemente deconsiderada - de que as competências administrativas só podem ser validamente exercidas, na extensão e intensidade proporcionais aos que seja realmente demandado para cumprimento da finalidade de interesse público a que estão atreladas. Segue-se que os atos cujos conteúdos ultrapassem o necessário para alcançar o objetivo que justifica o uso da competência ficam maculados de ilegitimidade, porquanto desbordam do âmbito da competência; ou seja, superam os limites que naquele caso lhes corresponderiam.

Sobremodo quando a Administração restringe situação jurídica dos administrados além do que caberia, por imprimir às medidas tomadas um intensidade ou extensão supérfluas, prescindendas, ressalta a ilegalidade de sua conduta. É que ninguém deve estar obrigado a suportar constrições em sua liberdade ou propriedade que não sejam indispensáveis á satisfação do interesse público.

A negativa de matrícula não se sustenta porque a documentação necessária foi apresentada. A autenticação é mero requisito formal que pode ser suprido posteriormente.

Em face das razões expendidas, em juízo definitivo, reconheço que deve se privilegiar, o direito à educação, razão pela qual a concessão da ordem é medida que se impõe.

Ante o exposto, confirmo a medida liminar e **concedo a segurança**, resolvendo o mérito da demanda, nos termos do artigo 269, I, do CPC, para reconhecer o direito do impetrante à matrícula no curso de Educação Física.

Sem condenação em honorários advocatícios, nos termos do art. 25 da Lei nº 12.016/09. Custas na forma da lei.

Sentença registrada eletronicamente e publicada com a disponibilização no sistema. Intimem-se as partes.

Haverá reexame necessário (§1º do artigo 14 da Lei nº 12.016/2009).

Oportunamente, arquivem-se.

Documento eletrônico assinado por **FRIEDMANN ANDERSON WENDPAP, Juiz Federal**, na forma do artigo 1º, inciso III, da Lei 11.419, de 19 de dezembro de 2006 e Resolução TRF 4ª Região nº 17, de 26 de março de 2010. A conferência da **autenticidade do documento** está disponível no endereço eletrônico <http://www.trf4.jus.br/trf4/processos/verifica.php>, mediante o preenchimento do código verificador **700002688338v3** e do código CRC **dd2eb924**.

Informações adicionais da assinatura:

Signatário (a): FRIEDMANN ANDERSON WENDPAP

Data e Hora: 16/11/2016 11:16:46
